



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.018, DE 2026** **(Do Sr. Daniel Barbosa)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para criminalizar a divulgação de cena de crime violento, expondo a vítima ou sua família a situação vexatória ou degradante.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL 6952/2025.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**

(Do Sr. DANIEL BARBOSA)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para criminalizar a divulgação de cena de crime violento, expondo a vítima ou sua família a situação vexatória ou degradante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para criminalizar a divulgação de cena de crime violento, expondo a vítima ou sua família a situação vexatória ou degradante.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 287-A:

**“Divulgação de cena de violência**

Art. 287-A. Divulgar, sem justa causa, por qualquer meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática, registro de cena de crime violento ou que envolva grave ameaça à pessoa, expondo a vítima ou seus familiares a situação vexatória ou degradante:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza o registro da cena com o fim de divulgação não autorizada ou para obtenção de vantagem, em proveito próprio ou alheio.

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se:

I - a vítima é criança, adolescente, idosa ou pessoa com deficiência;

II - o crime é praticado com fins de lucro ou engajamento em plataformas digitais;

§ 3º Não há crime quando o registro ou a divulgação são realizados:



- I - com finalidade jornalística, científica ou educacional;
- II - para comunicação à autoridade competente ou para instrução de investigação criminal ou ação judicial.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por objetivo preencher uma lacuna alarmante em nosso ordenamento: a ausência de punição específica para o registro e divulgação de cenas de violência com a finalidade de entretenimento, engajamento digital ou escárnio. Vivemos a era da "espetacularização da violência", fenômeno em que agressões ou mesmo homicídios se tornaram "produtos" de consumo em redes sociais, gerando lucro e notoriedade para quem filma e compartilha a barbárie.

A proposta aqui apresentada busca criminalizar a conduta de quem, sem justa causa, divulga cenas de crimes violentos ou grave ameaça, submetendo a vítima ou seus familiares a situação vexatória ou degradante. O texto é cuidadoso ao não atingir o cidadão que filma para denunciar ou produzir provas, tampouco o jornalismo sério, que cumpre seu dever de informar. O alvo é o "abutre digital": aquele que busca *likes*, seguidores ou vantagem econômica às custas da dignidade humana e do sangue alheio.

O projeto também inova ao proteger expressamente os familiares da vítima, reconhecendo que a divulgação da imagem de um ente querido sendo violentado ou morto gera um dano reflexo devastador. Não é aceitável que a dor de uma mãe ao ver o filho agredido se transforme em "meme" ou conteúdo viral.

A pena proposta, de reclusão, reflete a gravidade dessa nova modalidade criminosa, minando a sensação de impunidade que hoje impera no ambiente virtual.

Trata-se de uma medida urgente para atualizar nossa legislação penal à realidade das novas tecnologias, reafirmando que a liberdade de



expressão não engloba o direito de lucrar ou de se divertir com a sofrimento de terceiros.

Pela relevância da matéria e por mais respeito e humanidade no mundo digital, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

Deputado DANIEL BARBOSA





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO  
DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html>

**FIM DO DOCUMENTO**